



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2002859-73.2014.815.0000 – 2ª Vara de Cabedelo.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Esporte Clube Cabo Branco

ADVOGADO : José Geraldo de Menezes Lira Júnior

AGRAVADO : Chapa Tradição, representada por seu Presidente Gratuliano Cavalcanti Brito Filho.

ADVOGADOS: Rafael Lucena Evangelista de Brito e Hildebrando Evangelista de Brito

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ASSEMBLÉIA GERAL E SOBRESTAMENTO DA POSSE DA MESA DIRETORA – IRRESIGNAÇÃO – MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO.

— *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ELEIÇÃO DOS COMPENENTES DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, DE 20.12.2010, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ELEIÇÃO COM INDÍCIOS DE NULIDADE E O PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO NOVAS ELEIÇÕES É MEDIDA ACERTADA. PREJUÍZO EVIDENTE PARA ADMINISTRAÇÃO CASO PERMANECESSE SEM SEUS DIRIGENTES PORQUANTO NÃO SE JULGA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O deferimento de liminar em sede de mandado de segurança exige prova inequívoca dos fatos, apta a conferir verossimilhança às alegações da parte, bem como a possibilidade real de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Quando a prova dos autos confere verossimilhança aos argumentos apresentados, impõe o deferimento do pedido liminar. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPA; AI 20113001550-1; Ac. 130136; Itaituba; Segunda Câmara Cível Isolada; Relª Desª Helena Percila de Azevedo Dornelles; Julg. 24/02/2014; DJPA 26/02/2014; Pág. 319)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo Esporte Clube Cabo Branco, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Cautelar Inominada Preparatória com Pedido Liminar, concedeu a liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Assembléia Geral Ordinária ocorrida no dia 07/12/13, sobrestando a posse da nova Diretoria do Clube.

Irresignado, o recorrente afirma que o juízo *a quo* foi induzido a erro pela agravada que tenta a todo custo sustar os efeitos de um processo eleitoral que se desenvolveu de forma igualitária, democrática e em respeito às normas estatutárias e regimentais. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão proferida para determinar a imediata produção dos efeitos da Assembléia Geral Ordinária.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 251/253.

À fl. 261 o Juízo de primeiro grau prestou informações.

A agravada apresentou contrarrazões (fls.263/267) pugnando pela manutenção da decisão advinda do Juízo *a quo*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria emitiu parecer (309/316), opinando pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório. Voto:

Informa o agravante que o juízo *a quo* foi induzido a erro pela agravada que tenta a todo custo sustar os efeitos de um processo eleitoral que se desenvolveu de forma igualitária, democrática e em respeito às normas estatutárias e regimentais. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão proferida para determinar a imediata produção dos efeitos da Assembléia Geral Ordinária.

Pois bem.

O pleito de inadmissibilidade do presente recurso por ausência de certidão da agravada não merece acolhimento, tendo em vista haver outros mecanismos para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, independentemente da juntada da referida certidão.

In casu, a Certidão de citação (fl.198) é bastante para contagem do prazo recursal, que deveria se encerrar em 20/12/2013, contudo, em virtude do recesso forense e da suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2014, estende-se até o dia 21/01/2014, data da interposição do recurso.

Quanto ao mérito, verifica-se à fl. 123, declaração apresentada pela agravante confirmando o recebimento do pedido de registro da agravada para as eleições do dia 07/12/13, afirmando, ainda, ser a primeira chapa registrada dentro do prazo estabelecido.

No que tange às Instruções para as referidas eleições, em seu § 1º do art. 11, o critério adotado para a distribuição de localização das siglas na cédula de votação obedecerá a ordem do registro das candidaturas.

Sendo assim, diante da referida norma e da declaração apresentada pela agravante afirmando que a agravada foi a primeira chapa a se registrar dentro do prazo estabelecido, aparentemente houve inversão na ordem da cédula utilizada na eleição.

Neste sentido decidiu o juízo *a quo*, visualizando indícios de ilegalidade a comprometer as eleições do Clube Cabo Branco, quanto à ordem das chapas na cédula de votação, contrariando as normas do certame.

Desta forma, agiu acertadamente o magistrado de 1º grau ao deferir o pedido liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Assembléia Geral Ordinária ocorrida no dia 07/12/13, sobrestando a posse da nova Diretoria do Esporte Clube Cabo Branco, até a decisão final.

Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ELEIÇÃO DOS COMPENENTES DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, DE 20.12.2010, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ELEIÇÃO COM INDÍCIOS DE NULIDADE E O PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO NOVAS ELEIÇÕES É MEDIDA ACERTADA. PREJUÍZO EVIDENTE PARA ADMINISTRAÇÃO CASO PERMANECESSE SEM SEUS DIRIGENTES PORQUANTO NÃO SE JULGA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em sede de mandado de segurança exige prova inequívoca dos fatos, apta a conferir verossimilhança às alegações da parte, bem como a possibilidade real de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Quando a prova dos autos confere verossimilhança aos argumentos apresentados, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPA; AI 20113001550-1; Ac. 130136; Itaituba; Segunda Câmara Cível Isolada; Relª Desª Helena Percila de Azevedo Dornelles; Julg. 24/02/2014; DJPA 26/02/2014; Pág. 319)

Como se observa no caderno processual, a Magistrada, ao deferimento da medida liminar sobrestando a posse da nova Diretoria do Esporte Clube Cabo Branco, até a decisão final, proferiu acertadamente e com prudência sua decisão, não havendo motivos ensejadores de modificação.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de
Justiça.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

